



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1069108-32.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARMEM SYLVIA FRANCO DE GODOY ROGANO, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35844

Embargos de Declaração nº 1069108-32.2019.8.26.0100/50000

Embargante: CARMEM SYLVIA FRANCO DE GODOY ROGANO

Embargados: BRADESCO SAÚDE S/A

Embargos de Declaração. Acórdão que negou provimento ao apelo da embargante, autora de ação declaratória de nulidade de cláusula de reajuste de plano de saúde por mudança de faixa etária, confirmando a sentença que julgou os pedidos improcedentes. Omissão sobre o cumprimento dos requisitos do Tema 952 do STJ. Inocorrência. Caráter infringente. Não há se falar em nova provocação da Corte para acesso à instância superior (art. 1.025 do CPC). Desnecessária a citação numérica dos dispositivos considerados violados, bastando que a matéria tenha sido decidida. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 251/256, negou provimento ao apelo da embargante, autora de ação declaratória de nulidade de cláusula de reajuste de plano de saúde por mudança de faixa etária, confirmando a sentença que julgou os pedidos improcedentes, impondo-lhe o ônus sucumbencial, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Em apertada síntese, alega que o v. acórdão “não elucidou se o houve comprovação prévia do cálculo atuarial idôneo que levou a tal reajuste, nos exatos moldes do quanto expresso pelo Tema 952 do STJ, que assenta 3 requisitos básicos para que o reajuste seja considerado válido”. Assim, sustenta omissão a falta de cálculos e documentos que deem amparo aos percentuais aplicados (item III do Tema 952), a ser sanada, sob pena de violação aos artigos 927 e 1.039, ambos do CPC. Nestes termos, pede sejam acolhidos os embargos de declaração (fls. 1/6).

É o relatório.

Impõe a rejeição dos embargos de declaração ante a ausência do vício alegado no julgado, colocado como meio de se provocar o reexame do acórdão e requerer a alteração do resultado do julgamento, pretensão estritamente infringente.

Adequados para eliminar os vícios do art. 1.022, I e II, do

CPC, ou corrigir erro material, consoante dispõe o inciso III, com o fim de propiciar a inteligibilidade e exequibilidade do julgado em função integrativa, não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de se provocar o reexame da decisão embargada, mediante reiteração de teses e argumentos.

Não há que se repetir o que se encontra expresso no julgado, cuja fundamentação é farta e clara, revestindo-se os embargos de caráter infringente, reveladores da irresignação da embargante com o que ficou decidido, sendo inadequada a via eleita para a sua reforma.

Não obstante, conforme registrado no acórdão e a rigor ignorado pelo embargante, *“na hipótese dos autos não se apurou a alegada abusividade do percentual de reajuste aplicado por mudança de faixa etária aos 59 anos de idade, uma vez que 'o valor da última faixa etária, embora se aproxime, não é superior a seis vezes o valor da primeira, representando variação de 5,99 vezes. Além disso, a variação acumulada entre a primeira e a sétima faixa etária também não superou a variação acumulada entre a sétima e a décima faixa. Com efeito, entre a primeira e a sétima faixa etária ocorreu um aumento de 2,44 vezes, enquanto o aumento entre a sétima e décima faixas etárias é de 2,44 vezes. Por fim, não se verifica a existência de percentuais negativos nas variações por mudança de faixa etária'”*. (Grifei).

Os embargos revestem-se de caráter exclusivamente infringente, o que admite a embargante, sendo inadequada a via eleita para a reforma do julgado, repisa-se.

Ademais, anota-se ainda que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. DIVA MALERBI, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016).

Referido julgado apenas reverbera mais recentemente a posição já conhecida de que *“o magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar”* (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori); de igual forma *“não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um dos argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Pretende o embargante o reexame do julgado apenas para que se amolde a sua interpretação ou entendimento, o que não se admite: *“Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos”*. (STJ EDcl no MS nº 8.190/DF Relatora Ministra Denise Arruda j. 18.10.2004).

Os embargos de declaração têm escopo precípua a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa quadra, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Assim, com a devida vênua, o julgado embargado não incidiu em nenhum dos vícios do art. 1.022 do NCPC, lembrando-se que a embargante sucumbiu integralmente do pedido de afastamento do seguro, mesmo para devolução de forma simples.

Não há que se cogitar de nova provocação da Corte para justificar a oposição de recursos a instâncias superiores, até mesmo em razão do art. 1025 do CPC. Firme a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a menção expressa a artigos de lei tidos por violados se a matéria foi enfrentada no julgado.

Note-se ainda que as Súmulas do STF sobre o tema, 282 e 356, não impõem expressa referência a artigos de lei e a adotada interpretação, assim

como não o faz a Súmula 98 do C. STJ.

Tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Assim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, com o fim de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator